



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 1.353, DE 2011.**

Cria a obrigatoriedade de destinação provisória de bens não perecíveis e permanentes apreendidos para entidades filantrópicas cadastradas nos órgãos federais competentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As mercadorias não perecíveis e permanentes apreendidas no âmbito das competências da União deverão ser provisoriamente destinadas para entidades filantrópicas cadastradas nos órgãos federais competentes.

Parágrafo único. Passados 90 (noventa) dias da efetiva apreensão, a autoridade competente terá 90 (noventa) dias para realizar a devida destinação.

Art. 2º. A provisoriação de que trata o art. 1º somente se encerra com o trânsito em julgado do processo relativo à apreensão da referida mercadoria.

Art. 3º. Considera-se transitado em julgado o processo administrativo em que não caiba mais qualquer recurso na esfera administrativa e em que não seja ajuizada qualquer ação judicial.

Art. 4º. Considera-se transitado em julgado o processo judicial em que não caiba mais qualquer recurso, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 5º. O cadastramento das entidades filantrópicas de que trata o art. 1º do caput, bem como os critérios para a definição das entidades a serem escolhidas como fieis depositárias, serão disciplinados em Decreto regulamentar.

Art. 6º. Durante o período de posse provisória as entidades filantrópicas ficam nomeadas como fieis depositárias das mercadorias apreendidas, devendo devolvê-las aos seus legítimos proprietários, no mesmo estado em que as receberam, após o trânsito em julgado do processo administrativo ou judicial, conforme o caso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º. No caso de depreciação normal do bem pelo uso, as entidades filantrópicas beneficiadas não precisam pagar qualquer indenização a título de perdas e danos aos legítimos proprietários.

Art. 8º. No caso de danificação ou perda do bem as entidades filantrópicas beneficiadas deverão arcar com o ônus da responsabilidade civil nos termos dos arts. 927 a 954 do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. É da entidade a responsabilidade perante terceiros, por atos decorrentes da utilização dos bens que mantiver em sua posse como fiel depositária.

Art. 9º. Fica criado o FUNPROV – Fundo de Responsabilidade por Bens Entregues a Depositários Fiéis Provisórios, composto por valores provenientes de leilões de bens apreendidos.

Parágrafo único. A responsabilidade pela depreciação normal do bem pelo uso, em caso de devolução ao proprietário, será assumida pelo FUNPROV - Fundo de Responsabilidade por Bens Entregues a Depositários Fiéis Provisórios.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente